



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023379-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes SILVIA PERPÉTUA MALAGUTI, LEILA CAMPOS RAMOS, ADILSON BENTO DA CRUZ, SONIA REGINA DOS SANTOS SILVA e DENISE BARBOSA NEVES, é agravado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34826

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2023379-62.2025.8.26.0000

COMARCA: Campinas

AGRAVANTES: Silvia Perpétua Malaguti e outros

AGRAVADA: Municipalidade de Campinas

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Claudio Campos da Silva

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – RECONHECIMENTO E CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR AO INGRESSO NO CARGO PÚBLICO ATUAL – PRETENSÃO À INCIDÊNCIA NOS BENEFÍCIOS FUNCIONAIS E TEMPORAIS (ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, SEXTA-PARTE E LICENÇA-PRÊMIO) – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE RESPECTIVAS DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – OBRIGAÇÃO DE PAGAR – IMPUGNAÇÃO À ETAPA EXECUTIVA OFERECIDA PELA PARTE EXECUTADA – INTEMPESTIVIDADE NÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE EXEQUENTE AO RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE E A HOMOLOGAÇÃO DA RESPECTIVA CONTA DE LIQUIDAÇÃO – POSSIBILIDADE. 1. Intempestividade da impugnação à execução de título executivo judicial, apresentada pela parte executada, reconhecida. 2. Intimação da parte executada, efetivamente realizada, nos termos do artigo 535 do CPC/15, com a fixação de prazo para a impugnação, não apresentada no momento processual adequado. 3. O excesso de execução não é matéria de ordem pública, sendo vedada a apreciação, “ex officio”, inclusive, na hipótese de impugnação tempestiva, mas, desacompanhada de cálculo do valor considerado correto (artigo 535, § 2º, do CPC/15). 4. Preclusão temporal, caracterizada. 5. Precedentes da jurisprudência do C. STJ e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça. 6. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) rejeição da alegação da parte exequente, de intempestividade da impugnação à execução; b) determinação para a produção de prova pericial contábil, às expensas da parte executada. 7. Decisão, recorrida, reformada, para o seguinte: a) não conhecer a impugnação, apresentada pela parte executada, em razão de intempestividade; b) homologar a conta de liquidação, oferecida pela parte exequente. 8. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 420/422, integrada a fls. 434/436 que, nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada por **Silvia Perpétua Malaguti e outros**, contra a Municipalidade de Campinas, na fase de execução de título judicial, deliberou o seguinte: a) rejeitou a alegação da parte exequente, de intempestividade da impugnação à execução; b) determinou a produção de prova pericial contábil, às expensas da parte executada.

A parte agravante sustentou, em resumo, o seguinte: a) impossibilidade do conhecimento de impugnação intempestiva; b) intimação da parte executada, por meio do Portal Eletrônico, em 30.8.24, com o início do prazo para a impugnação, em 10.9.24; c) impugnação apresentada, somente, em 21.11.24, um mês após o decurso do prazo para a prática do ato processual; d) questões suscitadas na impugnação, não são de ordem pública; e) violação aos princípios pertinentes (*eficiência; boa-fé; paridade; celeridade; cooperação entre as partes litigantes*); f) aplicação do artigo 223 do CPC/15; g) produção de prova parcial contábil, descabida; h) atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

Dispensadas as informações, o recurso, preparado e tempestivo, foi processado, com a atribuição de efeito suspensivo e sem resposta da parte contrária.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, merece provimento, respeitado, contudo, o entendimento em sentido contrário manifestado pelo D. Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição.

Trata-se de ação de procedimento comum, julgada procedente, com o trânsito em julgado, para o seguinte: a) reconhecer o direito da parte autora à contagem de tempo de serviço anterior ao ingresso no cargo atual, em órgãos públicos, sob o regime estatutário ou da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; b) garantir a incidência do referido lapso temporal no Adicional por Tempo de serviço, Sexta-Parte e Licença Prêmio; c) condenar a parte ré ao pagamento de respectivas diferenças pecuniárias (*fls. 291/297, 392/400, 404/407 e 409, dos autos da execução*).

Após, verificou-se o início da fase de execução de título judicial, com a intimação da parte executada, para o cumprimento da obrigação de pagar, sobrevivendo a respectiva impugnação e a r. decisão ora impugnada, que deliberou o seguinte: a) rejeitou a alegação da parte exequente, de intempestividade da impugnação à execução; b) determinou a produção de prova pericial contábil, às expensas da parte executada (*fls. 377, 382/408 e 420/422, dos autos da execução*).

A pretensão recursal consiste no seguinte: a) reconhecimento da intempestividade da impugnação à execução, apresentada pela parte executada e o não conhecimento; b) homologação da conta de liquidação, apresentada pela parte exequente, sem a

necessidade da produção de prova pericial contábil.

Os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento da pretensão recursal deduzida pela parte agravante.

Pois bem. A matéria jurídica em questão está disciplinada no artigo 535 do CPC/15, da seguinte forma:

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.” (destaques acrescentados)

Como se vê, a impugnação, ainda que tempestivamente apresentada, não será objeto de apreciação, quanto à

alegação da ocorrência de excesso de execução, caso estiver desacompanhada de cálculos referentes ao valor supostamente devido.

Daí porque, é possível concluir que o excesso de cobrança, em decorrência de equívoco verificado na metodologia de cálculo, não é matéria de ordem pública, passível de apreciação, *ex officio*, pelo D. Juízo da execução.

No mais, impõe-se, por via de consequência, o reconhecimento da intempestividade da impugnação, oferecida pela parte executada. Afinal, o prazo de 30 dias, para a impugnação, teve início, em 10.9.24 e término, em 21.10.24. Porém, a impugnação só foi oferecida, em 21.11.24.

Outrossim, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência do C. STJ e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça, a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

2. (...)

3. No mais, o acórdão é claro em asseverar que o pedido de aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/2009 "não foi aduzido na impugnação, nem na decisão agravada", razão pela qual se caracterizou inovação recursal direcionada a contornar preclusão consumativa. Contrariar tal constatação pretoriana

implica reexame probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Além disso, a própria parte, no Apelo Nobre, afirma que, no processo de origem, verbis, "apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução, mas naquela oportunidade não impugnou a taxa de juros aplicada no cálculo do crédito exequendo, que foi de 1% ao mês", e que somente o fez por meio de Agravo de Instrumento (fls. 105-106, e-STJ, grifos acrescidos).

5. ***É abundante a jurisprudência do STJ ratificando a existência de preclusão quando o devedor não impugna no momento processual adequado.*** Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes do STJ.

6. ***"O erro de cálculo passível de correção, segundo os ditames do art. 463, I, do CPC, é aquele decorrente de inexatidão aritmética, que não se confunde com a aplicação de um ou outro critério de correção monetária e de juros de mora"*** (EDcl no AgRg no REsp 1.175.999/PR, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/8/2014). Outros precedentes: AgRg no REsp 1.180.482/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 27/6/2014; e AgRg no AREsp 260.891/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/2/2014". (AgRg no REsp 1.314.811/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 11/11/2014).

7. ***"É importante ressaltar ainda que não se desconhece a natureza de questão de ordem pública dos juros legais, conforme entendimento pacífico desta Corte. Todavia, tal natureza não é capaz de se impor sobre outras questões da mesma ordem, tal como a coisa julgada e a preclusão. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que as matérias de ordem pública sujeitam-se aos efeitos da preclusão consumativa quando objeto de decisão anterior"*** (REsp 1.783.281/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/10/2019).

8. Ao contrário da alegação da parte, matérias de ordem pública precisam igualmente de prequestionamento, o que não se confunde com - muito menos anula - a possibilidade de arguição em

qualquer grau e instância judicial. Precedentes do STJ.

9. *Agravo Interno não provido.*” (STJ; AgInt no AREsp nº 1.762.416/PR; Rel. o Ministro HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; julgado em 26/04/2.021; DJe 01/07/2.021; destaques..??...)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. *A ausência de impugnação no agravo interno de fundamento autônomo do julgado apenas enseja a preclusão da matéria.*

2. *Incidência do óbice da súmula 211/STJ, pois a matéria veiculada no agravo de instrumento sequer foi objeto de averiguação perante a Corte local, pois uma vez constatada a intempestividade da impugnação, todos os temas trazidos na insurgência ficaram prejudicados.*

2.1 Os embargos à execução e a impugnação ao cumprimento de sentença extemporâneos equivalem a peça juridicamente inexistente, sendo inadmissível que o magistrado releve a intempestividade para se manifestar sobre as objeções apresentadas pelo embargante/impugnante, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes.

3. *Adequada a deliberação monocrática no que aplicou o óbice da súmula 7/STJ ao ponto atinente à alegada existência de justa causa impeditiva de acesso aos autos, a viabilizar o acolhimento da tempestividade da impugnação apresentada, pois o acórdão recorrido, com amparo nos elementos de convicção dos autos, foi categórico em afirmar que os autos ficaram disponíveis para consulta quando se iniciou o prazo para a impugnação.*

4. *Agravo interno desprovido.*” (STJ; AgInt no AREsp nº 216.583/SP; Rel. o Ministro MARCO BUZZI; QUARTA TURMA; julgado em 03/05/2.018; DJe 10/05/2.018; destaques...???.....)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL. R. decisão que recebeu impugnação apresentada pela FESP após ter sido devolvido prazo recursal. Ausência de irregularidade na intimação da FESP, via portal eletrônico. Certidão de decurso do prazo expedida nos autos de origem. Renovação de prazo que não se justifica. Ausência de justa causa. Preclusão temporal para apresentação da impugnação aos cálculos dos exequentes. Reconhecimento da intempestividade que se impõe. R. decisão agravada reformada para considerar intempestiva a impugnação apresentada pela FESP, determinando-se o seu desentranhamento dos autos e o prosseguimento do cumprimento de sentença. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2107746-53.2024.8.26.0000; Relator (a): a Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Impugnação. Oferta intempestiva. Alegação de excesso de execução referente ao índice de atualização monetária utilizado no cálculo apresentado pelo exequente. Rejeição da defesa pelo juízo a quo. O prazo que o executado dispunha para impugnar a conta transcorreu in albis, tendo, inclusive, ocorrido a homologação do cálculo formulado pelo exequente, de maneira que se operou a preclusão sobre a discussão acerca da correção monetária. Admite-se a possibilidade de análise somente das matérias de ordem pública, porquanto não estão sujeitas à preclusão e são apreciáveis em qualquer tempo e grau de jurisdição enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (art. 485, § 3º, do CPC). Na espécie, contudo, o excesso de execução não é matéria de ordem pública. Preclusão operada, portanto. O mesmo entendimento quanto à preclusão ter-se operado recai sobre o aventado erro material a respeito dos honorários advocatícios. Decisão

confirmada. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2338872-74.2023.8.26.0000; Relator (a): a Des. Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/03/2.024; Data de Registro: 08/03/2.024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Impugnação ao cumprimento de sentença – Intempestividade – Rejeição – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Impugnação apresentada intempestivamente que deve ser considerada como peça jurídica inexistente – Matérias suscitadas, ademais, que não constituem meros erros materiais, mas demandam análise de supostos erros quanto aos critérios do cálculo e quanto à interpretação do julgado, os quais se sujeitam à preclusão – Precedentes do Col. STJ e desta Corte – Não provimento do recurso.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2066818-31.2022.8.26.0000; Relator (a): a Des. Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/07/2.022; Data de Registro: 21/07/2.022)

Finalmente, a homologação da conta de liquidação da parte exequente é a medida que se impõe no caso concreto, uma vez caracterizada e reconhecida a ocorrência de preclusão temporal.

Portanto, a reforma da r. decisão ora impugnada, é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação, para o seguinte:
a) não conhecer a impugnação, apresentada pela parte executada, em razão de intempestividade; b) homologar a conta de liquidação, oferecida pela parte exequente.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, para os fins acima especificados.

FRANCISCO BIANCO

Relator